

Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. HOSPITAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERCORRÊNCIA EM PROCEDIMENTO PARA A CORREÇÃO DE HÉRNIA INGUINAL. LESÃO NA ARTÉRIA FEMORAL. DEMORA INJUSTIFICADA NA TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DOTADA DE SERVIÇO DE CIRURGIA VASCULAR. AGRAVAMENTO DO PROBLEMA DE SAÚDE. AMPUTAÇÃO DA PERNA ESQUERDA. DANOS MORAL E ESTÉTICO DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. VERBAS REPARATÓRIAS ADEQUADAS AOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. Sentença que reconheceu a responsabilidade civil do hospital e o condenou ao pagamento da quantia de R\$90.000,00, como reparação por dano moral, e do valor de R\$70.000,00, a título de compensação por dano estético, em razão da demora injustificada na transferência da paciente, ora apelada, para unidade hospitalar dotada de centro de especializado em cirurgia vascular, o que culminou com a piora do quadro e com a necessidade de amputação da perna esquerda. Pretensão recursal do hospital direcionada à reforma integral do julgado monocrático para o reconhecimento da improcedência dos pedidos iniciais, ao argumento de que a demora na transferência se deu por alheio à sua vontade, sobretudo porque dependia da disponibilização de vagas pelo órgão regulador da Secretaria de Saúde do Estado. Irresignação não acolhida. Conjunto probante colacionado ao processo, em especial o laudo pericial, que constatou que, diante da ocorrência de uma trombose femoral, decorrente da lesão incidental da artéria femoral durante o ato cirúrgico para a correção de uma hérnia inguinal, ocorreu trombose e uma insuficiência arterial na perna esquerda, o que recomendou a transferência urgente da apelada para unidade hospitalar dotada de centro de cirurgia vascular para a tentativa de restabelecimento da perfusão do membro por meio de revascularização com enxerto de safena. No entanto, houve demora excessiva e injustificada para a efetivação da remoção, razão por que o quadro evoluiu para isquemia arterial com gangrena seca, de maneira que a perna da apelada teve que ser amputada para garantir a sobrevivência da recorrida. Dano moral devidamente configurado, em razão da ofensa a direito da personalidade pela violação das integridades física e psíquica da apelada, em razão dos fatos narrados na inicial. Quantum reparatório estabelecido na sentença, em R\$90.000,00, que se apresentou consentâneo com aquele alcançado segundo os critérios de arbitramento equitativo, pela utilização do critério bifásico. Valorização, na primeira fase, do interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos), o que impôs a fixação inicial do valor de R\$60.000,00. Circunstâncias específicas verificadas na segunda fase, consistentes na gravidade do fato em si e nas consequências para a vítima, que determinaram a elevação da pena pecuniária ao patamar de R\$90.000,00. Dano estético, a seu turno, que, igualmente, resultou caracterizado, ante a violação da integridade física e da imagem da apelada. Modificação permanente em sua aparência física que implicou na redução dos padrões de estética estabelecidos na sociedade, já que teve a perna esquerda amputada. Arbitramento do quantum da compensação do referido dano que, também, mostrou-se adequado, diante da aplicação mais uma vez, do método bifásico, ou seja, ante a consideração do interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria, bem como das peculiaridades do caso, de modo que, na primeira fase alcançou o valor de R\$63.000,00. Conjugação da gravidade do dano em si, com sua localização no corpo da vítima, bem como com a sua extensão, que impôs a reparação final do dano estético no valor equivalente a R\$90.000,00. Inviável, portanto, o afastamento da responsabilidade civil e a redução das verbas reparatórias, como pretendeu o recorrente. Quantum da compensação do dano estético que, na verdade, comportaria até mesmo ligeira elevação, como antes assinalado, mas, como não houve recurso nesse sentido, deverá ser mantido o valor estabelecido na sentença, em R\$70.000,00, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus. Majoração dos honorários recursais ao patamar de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

003. APELAÇÃO 0017494-52.2014.8.19.0204 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0017494-52.2014.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00609151 - APELANTE: GISELLY DONOLA MARTINS DE SANTANA ADVOGADO: GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA OAB/RJ-104649 APELANTE: RIO ROTAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA ADVOGADO: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA OAB/RJ-135127 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM ENUNCIADO DO STJ. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Alegação de contradição entre o julgado e o enunciado nº 246, do STJ e sua jurisprudência, que permitiria o desconto do seguro obrigatório DPVAT mesmo sem a comprovação de seu pagamento à vítima do acidente. Acórdão que entendeu, de forma fundamentada, pela impossibilidade do desconto sem que tenha havido a comprovação do pagamento do seguro obrigatório à embargada, colacionando decisão do próprio tribunal superior nesse sentido. Inconformismo com a justiça da decisão, que não desafia o manejo dos declaratórios. Desnecessidade de menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Inteligência do art. 1.025, do CPC. REJEIÇÃO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

004. APELAÇÃO 0048189-48.2017.8.19.0021 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 6 VARA CIVEL Ação: 0048189-48.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00612085 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 APELANTE: NELMA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO: BRUNO VICENTE PINTO FERREIRA OAB/RJ-156452 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. DÉBITO EM CONTA SEM DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA DA REGULARIDADE DE SEUS SERVIÇOS. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. Sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar a ré a restituir à autora a quantia indevidamente sacada no valor de R\$ 722,00 (setecentos e vinte e dois reais), além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Condenou, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Fortuito interno que não tem o condão de eximir o fornecedor do dever de indenizar, na forma da Súmula 94 deste Tribunal de Justiça. Falha na prestação de serviço caracterizada. Inexistência de provas da regularidade do serviço ou de medidas no sentido de minimizar os danos. Restituição da verba indevidamente subtraída que se mostra devida. Dano moral configurado pela privação indevida de valores necessários à subsistência do consumidor, que tem o condão de violar seus direitos da personalidade, e pelo caráter punitivo-pedagógico. Precedentes nesta Corte Estadual. Quantum Reparatório. Utilização de método bifásico para arbitramento do dano. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Majoração da verba fixada para o patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Desprovemento do recurso da ré e provimento do recurso da autora. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA APELANTE/RE E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA APELANTE/AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

005. APELAÇÃO 0425733-70.2015.8.19.0001 Assunto: Oferta e Publicidade / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0425733-70.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00612134 - APE: ALEXANDRE LUIZ